



Processo nº 10675.903640/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.475 – 1^a Seção de Julgamento / 1^a Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições essenciais para a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para admitir que as estimativas parceladas, no valor de R\$44.958,98, façam parte do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 09-40.737, da 1^a Turma da DRJ/JFA que negou provimento à Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, compensação declarada no PER/DCOMP: 05352.07581.300310.1.3.02-5489 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP n° 10686.18775.300410.1.3.02-8192 e n° 11079.39871.310510.1.3.02-1719.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou:

a) R\$ 154,80 Retenção na fonte não comprovada

Conforme em anexo, doc. 02, bem como de acordo com o informado na declaração de compensação da PER/DCOMP, o referido valor foi retido pelo tomador CTBC Celular S/A CNPJ 25.631.235/000102, conforme notas fiscais n. 608 e 677, estando, portanto, comprovada a retenção.

b) R\$ 1.445,85 Retenção na fonte confirmada com outro cnpj

Conforme em anexo, doc. 03, relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador IBM BRASIL LTDA, o que demonstra e comprova que o contribuinte promoveu a compensação corretamente, conforme determina a norma legal vigente, ficando assim, comprovada a retenção.

c) R\$ 624,38 Retenção na fonte comprovada parcialmente

Conforme em anexo, doc. 04, relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A o que demonstra e comprova que o contribuinte promoveu a compensação corretamente, conforme determina a norma legal vigente, inexistindo qualquer divergência entre o valor informado na declaração de compensação bem como nas retenções realizadas.

d) R\$ 1.006,84 Retenção na fonte comprovada parcialmente

Conforme em anexo, doc. 05, relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador CIA DE TELEFONES BRASIL CENTRAL, ASSISTE EM PARTE RAZÃO A RFB, uma vez que houve o cancelamento de um serviço faturado através da NF n. 625 a qual continha valor retido de R\$ 116,10, sendo este o valor da divergência, o qual será recolhido até o último dia útil de dezembro/2010;

Valor declarado PER/DCOMP R\$ 9.882,74

Valor retido conforme doe. Anexo R\$ 9.766,64

Diferença devida e a recolher R\$ 116,10 (Vr. Principal).

e) R\$ 735,25 Retenção na fonte comprovada parcialmente

Conforme em anexo, doc. 06 relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador ACCENTURE DO BRASIL LTDA o que demonstra e comprova que o contribuinte promoveu a compensação corretamente, conforme determina a norma legal vigente, inexistindo qualquer divergência entre o valor informado na declaração de compensação bem como nas retenções realizadas.

Analizando as informações complementares da análise das parcelas de Crédito Estimativas parceladas, não foi confirmada a quantia de R\$ 44.958,98 tendo como justificativas que o parcelamento está em curso.

Ora, como não foi confirmado se na própria justificativa a RFB afirma que o parcelamento está em curso.

Se o parcelamento está em curso, o débito foi declarado com todos os acréscimos devidos, logo assiste razão ao contribuinte promover a devida compensação. No entendimento da RFB quando e como este crédito seria compensável ?? Apenas excluir o direito do contribuinte sem fundamentação legal e justa é furtar um inocente o seu direito a sobrevivência.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Reproduzo o acórdão:

Acórdão 09-40.737 1^a Turma da DRJ/JFA

Sessão de 28 de junho de 2012

Processo 10675.903640/201074

Interessado TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELAMENTO. VALORES. ESTIMATIVA.

O saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário, em decorrência de valores devidos mensalmente a título de estimativa, não recolhidos no prazo legal estabelecido para tanto e posteriormente inscritos em parcelamento, somente se consubstanciará em direito creditório do sujeito passivo tributário e poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal à medida que forem sendo devidamente quitadas as parcelas do respectivo parcelamento efetuado, e desde que o montante já pago exceda o valor devido do imposto de renda ou da contribuição social apurados.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do direito de repetição de indébito tributário recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros. Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir, de acordo com as normas legais, é obrigação da pretendente.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PROCURADOR.

Haja vista a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Cientificada em 06/07/2012 (fl 51), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/08/2012 (fl 53).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente

No despacho decisório, em destaque, o auditor fiscal homologou parcialmente a compensação realizada pelo contribuinte através da PER/DCOMP n. 05352.07581.300310.1.3.02-5486 • e não homologou as PERD/Dcomps de ns. 10686.18775.300410.1.3.02-8192 e 11079.39871.310510.1.3.02-1719, sob o fundamento de que "a soma das parcelas de composição do crédito informadas na referida declaração (PER/DCOMP) não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido", visto que:

- a) o valor das retenções (crédito) informadas na PER/DOMP foram maiores que as confirmadas pelo fisco;
- b) foram computadas na composição do crédito, valores objetos de parcelamento firmados pelo contribuinte.

Alega que anexou a planilha e que não se trata, portanto, e como foi consignado no acórdão ora recorrido, de simples documento emitido pela empresa tão somente para justificar a sua pretensão. O documento foi emitido em razão da escrita fiscal e comercial da empresa.

Naquele momento, a recorrente não juntou as notas fiscais emitidas no ano, para comprovar os créditos utilizados, em virtude de seu volume, já o valor da divergência supostamente constatada (pouco mais de nove mil reais) era ínfimo.

Aduz, ainda, que era possível ao Fisco, de posse da "planilha" elaborada pela recorrente quando da manifestação de inconformidade, verificar PELOS SEUS REGISTROS JUNTO AOS TOMADORES DE SERVIÇOS as retenções noticiadas.

Entende que é inconteste que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do tributo para todos os fins, motivo pelo qual não pode o auditor desconsiderar os valores objeto de parcelamento que compõem o crédito compensado.

Culmina pedindo

- a) a suspensão do crédito tributário apurado pela não compensação integral declarada na PERD/Dcomp n. 05352.07581.300310.1.3.02-5486, 10686.18775.300410.1.3.02-8192 e 11079.39871.310510.1.3.02-1719, na forma do art. 33 do Decreto n. 70.235/19721 c/c §11 do art. 74 da Lei n. 9430/1996;
- b) que se conheça do presente recurso voluntário, pois próprio e tempestivo para no mérito dar-lhe provimento reformando totalmente a decisão ora atacada (acórdão n. 09-40.737 de 28.06.2012), julgando consequentemente procedente os pedidos formulados quando da manifestação de inconformidade para que seja revogado o despacho decisório de n. 893923191 de 01.11.2010, exarado pela DRF/UBE, homologando a compensação declarada pelo contribuinte nas PERD/Dcompsns.05352.07581.300310.1.3.02-5486, 10686.18775.300410.1.3.02-8192 e 11079.39871.310510.1.3.02-1719, dando por extinto os créditos tributário pagos/compensados através dela;
- c) que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço constante do rodapé desta, qual seja, Rua Alexandre Marquez, n. 1383, Bairro Osvaldo Rezende, Uberlândia-MG, CEP 38400-446.

Pugna, outrossim, pela manifestação expressa de V. Sas. acerca das matérias constitucionais e legais acima levantadas, para fins de acesso às instâncias judiciais, na remota e abstrusa hipótese de manutenção da r. decisão administrativa.

Anexa ao Recurso Voluntário (RV) listagens e cópia de notas fiscais.

Em julgamento, ocorrido em 08 de outubro de 2020, através da resolução de número 1001-000.412, foi decidido, por unanimidade de votos, a conversão do julgamento em diligência.

Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente, consoante a decisão da DRJ, restou (peço a devida vênia para transcrever):

É sobremodo importante assinalar que a contribuinte, em sua defesa, com base em planilhas/relatórios por ela própria elaboradas, alega possuir o crédito solicitado. Contudo, não traz à colação qualquer prova contábil no sentido de confirmar as retenções efetuadas. Limita-se a anexar planilhas demonstrativas sem documentação

comprobatória alguma a lastrear o crédito solicitado, o que poderia ter sido feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal, documentação hábil e idônea para tanto. A simples juntada de planilhas, como fez a manifestante, não faz prova a seu favor.

Esclareça-se, ainda, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Por fim, não é por demais o registro de que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir, de acordo com as normas legais, é obrigação da pretendente.

Assim, não há como aceitar as alegações apresentadas, porquanto desprovidas de documentação hábil e idônea para comprová-las.

No que toca às parcelas de Crédito relativas a Estimativas parceladas, valor não confirmado no montante de R\$ 44.958,98, apenas indaga: ...

De acordo com os dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, o valor não confirmado o fora em razão do processo de parcelamento, de nº 10875.900266/2008-84, ter sido cancelado em 19/09/2009. Consta que, dos valores neste parcelados, há saldo devedor em aberto referente aos períodos de apuração 04/2006 e 05/2006, respectivamente, de R\$ 39.932,66 e R\$ 5.026,32, montante de R\$ 44.958,98, exatamente o valor não confirmado pelo sistema que trata eletronicamente as compensações declaradas.

Outrossim, consta também a informação de que o controle do referido processo fora transferido p/SIEFPROCESSOS, processo nº 10675.720614/2011-93, o qual diz respeito a parcelamento ainda em curso, PAEX.

Com efeito, o sistema que trata eletronicamente as compensações declaradas constatou a existência de Parcelamento em curso. Entretanto, para fins de apuração de eventual saldo negativo, considerou somente as estimativas parceladas que já haviam sido efetivamente pagas à época da compensação. Isso porque, no caso, não basta a simples comprovação da existência do parcelamento, senão vejamos.

A compensação da diferença entre o imposto/contribuição devido(a) na declaração (Lucro Real) e o imposto/contribuição do mesmo ano calculado por estimativa, objeto de parcelamento, com valores a pagar de imposto de renda de anos-calendário subsequentes, só poderá ser iniciada a partir do momento em que o valor pago no parcelamento – sem se levar em conta os acréscimos legais – superar o valor devido na declaração.

Antes de adentrarmos ao tema principal, cerne do RV, cabe lembrar à recorrente que o ônus da prova recai sobre o requerente, segundo o art. 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Então, cabe à recorrente fazer a prova de seu direito.

Quanto ao primeiro pedido para suspender a exigência do crédito tributário, ressalto que este está suspenso por força do art. 151, inciso III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Quanto ao terceiro pedido, relativo ao endereçamento das intimações, a Súmula CARF 110, assim dispõe:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto ao seu último pedido:

Pugna, outrossim, pela manifestação expressa de V. Sas. acerca das matérias constitucionais e legais acima levantadas, para fins de acesso às instâncias judiciais, na remota e abstrusa hipótese de manutenção da r. decisão administrativa.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas, consoante a Súmula CARF 2:

Por último, temos que a matéria aqui discutida gira em torno da comprovação das retenções e quanto à validade de se deduzir estimativas objeto de parcelamento.

A DRJ deixou claro que o ônus da prova recai sobre a recorrente e que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte. Observa-se que a recorrente anexou a cópia de notas fiscais e relatórios (que parecem ser registros auxiliares), mas, não anexou cópia do Livro Razão (ou Diário) que comprova a tributação da receita e, tampouco, prova do recebimento dos valores líquido dos tributos retidos.

Quanto às retenções, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O mesmo raciocínio aplica-se às retenções. No caso da recorrente, não houve a comprovação efetiva, de que foram de fato efetuadas, posto que não foram apresentadas as provas, como as notas fiscais, por exemplo, apresentadas agora em sede de Recurso Voluntário.

Quanto às estimativas, discordo da conclusão das instâncias inferiores, posto que a não aceitação das estimativas parceladas, pelo seu total, pode acarretar em duplo pagamento, na medida em que adimplidas e não pode ser outra a presunção, já que o não adimplemento das parcelas acarreta em inscrição do saldo em dívida ativa.

Portanto, entendo que devam ser aceitas, integralmente, como estimativas do período, as parcelas objeto de parcelamento, independentemente de teres sido liquidadas financeiramente.

Com relação às retenções, reproduzo os termos do voto da diligência:

Entretanto, quanto às retenções, entendo que, em respeito ao Princípio da Verdade Material, segundo o qual as provas devem ser aceitas em qualquer fase do processo o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, o processo deva ser convertido em diligência.

Portanto, converto o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de

fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito pleiteado.

A unidade de origem efetuou o trabalho e produziu o seguinte relatório (fl. 935):

1. O presente processo trata dos PER/Dcomp nº 22879.98932.290110.1.3.02-9666, 40651.82713.190210.1.3.02-2830, 42317.07506.260210.1.3.02-0921, 05352.07581.300310. 1.3.02-5489, 10686.18775.300410.1.3.02-8192 e 11079.39871.310510.1.3.02-1719, que utilizam crédito de Saldo Negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2006 para compensar débitos diversos.

2. No julgamento do Recurso Voluntário, o CARF converteu o processo em diligência para que a DRF “além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos”.

3. Foi observado que diversas Notas Fiscais anexadas ao processo não apresentam condições de leitura (por exemplo as folhas 74 a 85, 97 a 101, 104 a 106 etc). Além disso, não foram anexados comprovantes bancários que comprovem o recebimento das Notas Fiscais pelo valor líquido.

4. Assim, para realizar a diligência determinada pelo CARF, foi emitida a Intimação nº 86/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/RENTA na qual foi solicitado ao contribuinte apresentar:

1. Planilha que demonstre as retenções de cada fonte pagadora em discussão, contendo: número de cada nota fiscal, data de emissão, valor da nota fiscal, valores retidos discriminados por tributo, valor líquido, data do recebimento (uma planilha para cada fonte pagadora).

2. Cópia legível de cada nota fiscal que consta na planilha apresentada.

3. Extratos bancários que comprovem o recebimento das notas fiscais pelo valor líquido (destacar no extrato o valor recebido e indicar a qual nota fiscal se refere).

4. Cópias legíveis do livro Razão, que comprovem, para cada nota fiscal, a contabilização da receita, do Imposto de Renda retido na fonte e do valor líquido recebido.

5. O prazo estabelecido para atendimento à intimação foi de 30 (trinta) dias e a ciência se deu em 11/11/2020. Porém, o contribuinte não se manifestou no prazo estabelecido nem solicitou prorrogação do mesmo. Por este motivo, foi emitido Relatório de Diligência Fiscal nº 62/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/RENTA, que concluiu pela não comprovação das retenções alegadas.

6. Após ciência do Relatório de Diligência Fiscal, a empresa apresentou petição na qual discorda do resultado, juntamente com documentos que supostamente comprovariam o crédito. Assim, foi decidido elaborar novo relatório contemplando esses documentos.

7. Foi verificado que a empresa não apresentou as cópias das Notas Fiscais solicitadas, remetendo às que já constavam no processo (fls. 74 a 517) embora boa parte delas não ofereça condições de leitura.

8. O contribuinte anexou extratos bancários do Banco do Brasil que abrangem somente o período de novembro e dezembro de 2006, sem a identificação solicitada dos valores recebidos e das notas fiscais a que se referem (fls. 931 e 932).

9. Da mesma forma, não foram apresentadas as planilhas solicitadas com o resumo das notas fiscais, mas apenas uma “planilha de liquidação das NFs” às folhas 933 e 934, que informa quase todos os recebimentos no Banco Santander, cujos extratos não foram enviados (apenas dois recebimentos ocorreram pelo Banco do Brasil).

10. Portanto, as “provas” apresentadas limitam-se a planilhas e registros contábeis elaborados pela própria empresa. Porém, a escrituração pura e simples de um fato não lhe dá o grau de certeza absoluta. É preciso que fique provada sua ocorrência, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, o que não ocorreu.

11. Assim, concluo que o contribuinte não comprovou as retenções alegadas.

Posteriormente ao fim da diligência, a recorrente solicitou a juntada de mais documentos (planilha e extratos bancários) que, mais uma vez, que não atendem ao solicitado na diligência.

Isto posto, entendo que a Unidade de Origem realizou o seu trabalho de maneira apropriada, diligenciou, intimou o contribuinte, aceitou documentos entregues posteriormente ao prazo que lhe foi dado, portanto, entendo como correta a sua conclusão.

Consequentemente, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir que as estimativas parceladas, no valor de R\$ R\$44.958,98, façam parte do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva